

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.145, DE 2015

Apensados: PL nº 7.220/2017 e PL nº 3.631/2019

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para criar o Conselho de Proteção ao Idoso.

Autor: Deputado LUCIANO DUCCI

Relatora: Deputada DANIELA DO WAGUINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.145, de 2015, de autoria do Deputado Luciano Ducci, pretende, mediante alteração do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), criar o Conselho de Proteção ao Idoso, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, instituído por iniciativa da sociedade civil, com a atribuição precípua de zelar pelo cumprimento dos direitos das pessoas idosas, definidos naquele Estatuto.

De acordo com o Projeto, deverá ser criado um Conselho de Proteção ao Idoso em cada município ou região administrativa do Distrito Federal, composto por cinco membros, eleitos pela população local, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha. O Projeto trata, ainda, dos requisitos para candidatura a membro do Conselho de Proteção ao Idoso, da competência legislativa para a disciplina do funcionamento do Conselho, dos direitos dos conselheiros, de previsão orçamentária para o funcionamento do Conselho, do processo de escolha dos membros e das atribuições do Conselho. Assegura-se, ainda, que o exercício da função de conselheiro constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral



e que as decisões do Conselho podem ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido dos interessados.

Na sua justificação ao projeto, ressalta o autor que “É preciso superar a situação de marginalização dos mais velhos, enfrentando-se a velhice ‘não só como questão fundamental ao desenvolvimento, mas, principalmente, como direito humano fundamental.” Considerando que a Constituição atribuiu à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar os idosos, defendendo sua dignidade, bem-estar e direito à vida, entende que a criação do Conselho de Proteção ao Idoso “promoverá uma atuação mais eficaz na proteção dos interesses dos brasileiros da melhor idade, visto que os Conselhos terão suas atribuições institucionais definidas em lei, de forma a garantir o acesso, por parte desta parcela específica da população, aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.”

Apensos à proposição principal, encontram-se os seguintes projetos:

- Projeto de Lei nº 7.220, de 2017, de autoria do Deputado Delegado Waldir, que “Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para criar o Conselho Curador do Idoso.”
- Projeto de Lei nº 3.631, de 2019, de autoria do Deputado Dr. Luiz Ovando, que “Dispõe sobre a criação, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, do Serviço de Assistência Comunitária à Pessoa Idosa – SERVIDOSO.”

As proposições, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídas para apreciação conclusiva, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e, quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão.



É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.145, de 2015, pretende criar o Conselho de Proteção ao Idoso, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, instituído por iniciativa da sociedade civil, com a atribuição precípua de zelar pelo cumprimento dos direitos das pessoas idosas.

Foram apensados ao principal o Projeto de Lei nº 7.220, de 2017, e o Projeto de Lei nº 3.631, de 2019. O primeiro pretende criar o Conselho Curador do Idoso e o segundo o Serviço de Assistência Comunitária à Pessoa Idosa – SERVIDOSO.

A Deputada Liziane Bayer, que nos antecedeu na relatoria das proposições, apresentou percutiente parecer no dia 4 de agosto de 2021, o qual não foi apreciado por esta Comissão. Conforme ressaltado no referido parecer, as propostas “vêm trazer à tona o grave problema da violação dos direitos das pessoas idosas consagrados na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, bem como evidenciam a necessidade de serem reforçados os mecanismos de proteção desse crescente segmento de nossa população.”

Dispõe o art. 230 da Constituição que o dever de amparo às pessoas idosas compete à família, à sociedade e ao Estado, que devem assegurar sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Um importante marco legal para a concretização desse dispositivo constitucional foi a promulgação da Lei nº 10.741, de 2003, o Estatuto do Idoso, que reconheceu direitos fundamentais das pessoas idosas, como o direito à vida, à liberdade e à saúde.

Mesmo assim, infelizmente ainda são frequentes as violações aos direitos das pessoas idosas. Em 2021, foram recebidas mais de 74 mil



denúncias relativas a esse grupo, que corresponderam a mais de 312 mil violações a direitos humanos de pessoas idosas.¹

O problema poderá se tornar ainda mais grave, em face do notório processo de envelhecimento da população brasileira, a qual deverá ser composta por cerca de 30% de idosos já em 2050². Assim, é preciso considerar formas mais eficazes de promoção dos direitos das pessoas idosas. Como reconheceu a Deputada Liziane Bayer, “Esse crescente contingente populacional deve contar com um eficaz aparato estatal de preservação de seus direitos.”

Nesse sentido, surgem as propostas de criação do Conselho de Proteção ao Idoso e do Conselho Curador do Idoso, com diversas atribuições, como de atendimento às pessoas idosas da comunidade em todas suas necessidades, promoção da execução de suas decisões, com a requisição de serviços públicos e encaminhamento à autoridade judiciária dos casos de sua competência.

A formatação das propostas de criação do Conselho de Proteção ao Idoso e do Conselho Curador do Idoso guarda grande semelhança com os Conselhos Tutelares, cuja criação foi fundamental para uma proteção mais efetiva dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Ocorre que, como notou a Deputada Liziane Bayer, “já existem órgãos responsáveis por zelar pelos direitos das pessoas idosas, previstos no Estatuto do Idoso, quais sejam, os Conselhos Municipais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa, conforme o art. 7º da Lei nº 10.741/2003.” Assim, a forma mais adequada de fortalecer a proteção às pessoas idosas, na mesma linha do referido Parecer, também nos parece ser por meio do reforço do papel dos Conselhos Municipais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa. Como bem lembrou referido Parecer, “É preciso considerar que um novo Conselho, com atribuições que podem ser conferidas aos já existentes Conselhos da Pessoa Idosa, possivelmente geraria esvaziamento do papel desses, com prováveis conflitos de competência e duplicidade, pois muitos já executam ações no

1 Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Painel com dados de denúncias de violações de direitos humanos recebidas pela ONDH no ano de 2021**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2021>>.

2 RÁDIO CÂMARA. **Reportagem especial**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/510323-envelhecimento-brasil-um-pais-de-idosos/>>.



sentido proposto pelo Projeto de Lei. Ainda a considerar que, aos Municípios e ao Distrito Federal, um novo colegiado, com integrantes remunerados e com decorrentes encargos, acarretará mais ônus, o que a situação fiscal atual leva a não recomendar.”

No tocante à atribuição de “representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos dos idosos previstos legalmente”, prevista no PL nº 4.145, de 2015, não podemos deixar de notar que, por meio da ratificação da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, o Brasil assumiu a obrigação de garantir ao idoso o direito à segurança e uma vida sem nenhum tipo de violência, mas também restaram asseguradas a “autonomia do idoso na tomada de suas decisões, bem como a independência na realização de seus atos”.

Por essa razão, estamos de acordo com o Substitutivo apresentado pela Deputada Liziane Bayer, que ressaltou, no tocante a essa competência específica de representação em nome da pessoa idosa, o requisito de vulnerabilidade, a fim de potencializar a ação dos referidos Conselhos no combate ao abuso de idosos vulneráveis, caracterizada como “ações intencionais que causam danos ou criam um sério risco de dano (seja ou não mal intencionado) a um idoso vulnerável por um cuidador ou outra pessoa que esteja em uma relação de confiança com o idoso ou falha por um cuidador em satisfazer as necessidades básicas do idoso ou proteger o idoso do dano.”³

No tocante à Proposta do PL nº 7.220, de 2017, de novo regramento de competência jurisdicional, também estamos de acordo com a Deputada Liziane Bayer, que notou “que o Código de Processo Penal disciplina adequadamente a questão da competência para apuração de crimes contra pessoas idosas, dispondo que a competência é determinada, como regra, pelo lugar em que se consumar a infração e, não sendo conhecido o lugar da infração, pelo domicílio ou residência do réu (arts. 70 e 72). Na hipótese de proteção judicial de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou

3 BROWNELL, Patricia. A reflection on gender issues in elder abuse research: Brazil and Portugal. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 21, n. 11, p. 3323-3330, Nov. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016001103323&lng=en&nrm=iso>. (tradução livre)



homogêneos das pessoas idosas, o art. 80 do Estatuto do Idoso dispõe que as ações serão processadas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.”

Por fim, o Projeto de Lei nº 3.631, pretende criar, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, o Serviço de Assistência Comunitária à Pessoa Idosa – SERVIDOSO, com o objetivo de “prestar informação, orientação e atendimento, independentemente de renda, à pessoa com mais de sessenta anos que necessite de proteção social para o exercício de direitos previstos na legislação e de atividades básicas e instrumentais da vida diária.”

Por meio desse serviço, o ordenamento jurídico de proteção às pessoas idosas estará reforçado, por meio da prestação de informações, orientações e atendimento às pessoas idosas.

Em face do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.145, de 2015, nº 7.220, de 2017, e nº 3.631, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2022-6777



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.145, DE 2015, Nº
7.220, DE 2017, E Nº 3.631, DE 2019**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para dispor sobre os Conselhos Municipais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a criação, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, do Serviço de Assistência Comunitária à Pessoa Idosa – Servidoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta Capítulo VII ao Título IV da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para disciplinar características e atribuições dos Conselhos Municipais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa, com vistas ao cumprimento dos direitos das pessoas idosas, e acrescenta art. 23-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a criação, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, do Serviço de Assistência Comunitária à Pessoa Idosa – Servidoso.

Art. 2º O Título IV da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Capítulo VII

Da Proteção à Pessoa Idosa

Art. 68-A. Os Conselhos Municipais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, órgãos autônomos e permanentes, têm a atribuição precípua de zelar pelo cumprimento dos direitos das pessoas idosas, definidos nesta Lei, sem prejuízo das competências previstas no art. 7º daquela Lei.

Art. 68-B. São atribuições do Conselhos Municipais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa, além das fixadas na Lei nº



8.842, de 4 de janeiro de 1994, e em suas respectivas leis ou atos normativos de criação:

I - atender as pessoas idosas da comunidade em todas as suas necessidades, encaminhando-as aos órgãos de atendimento, quando necessário, e promovendo a defesa de seus interesses em todas as instâncias;

II - atender e aconselhar pessoas idosas, suas famílias, entidades assistenciais ou cuidadores, a fim de garantir respeito aos princípios da política nacional da pessoa idosa, de que trata a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e deste Estatuto;

III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - atender às pessoas idosas nas hipóteses previstas no art. 43 e solicitar ao Poder Judiciário a aplicação das medidas previstas no art. 45 desta Lei;

V - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 45 desta Lei;

VI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão da curatela;

VII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em idosos;

VIII - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos dos idosos;

IX - expedir notificações;

X - requisitar certidões de nascimento e de óbito de pessoas idosas, quando necessário;

XI - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos das pessoas idosas;

XII - representar, em nome da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade, contra a violação de direitos previstos legalmente;

XIII - representar ao Ministério Público para efeito das ações que visem a preservação da integridade e segurança das



peessoas idosas, bem como garantia de livre acesso a seus bens e direitos.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o respectivo Conselho entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 68-C. As decisões do Conselho da Pessoa Idosa somente poderão ser revistas pelo Ministério Público e pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 68-D. No Distrito Federal e em cada Município constará da respectiva lei orçamentária previsão dos recursos necessários ao suporte para o cumprimento das atribuições dos respectivos Conselhos da Pessoa Idosa.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. Fica instituído o Serviço de Assistência Comunitária à Pessoa Idosa - Servidoso, que tem como objetivo prestar informação, orientação e atendimento, independentemente de renda, à pessoa com mais de 60 (sessenta) anos que necessite de proteção social para o exercício de direitos previstos na legislação e de atividades básicas e instrumentais da vida diária.

§ 1º O serviço de que trata o caput deste artigo deverá integrar a Proteção Social Básica e contar com meios de comunicação acessíveis para que a pessoa idosa possa solicitar informação, orientação e atendimento às suas necessidades e demandas.

§ 2º Devem ser adotadas estratégias de divulgação do serviço de que trata o caput deste artigo, com informações claras e acessíveis sobre seus objetivos e meios de acesso para a população idosa.

§ 3º A vigilância socioassistencial deve atuar para identificar e prevenir as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos relacionados à idade avançada.

§ 4º As equipes de referência devem desenvolver ações de monitoramento contínuo dos territórios sob sua responsabilidade para identificação de pessoas idosas que necessitem das modalidades de apoio prestadas pelo serviço previsto no caput deste artigo, inclusive com a realização de busca ativa de idosos em situação de violação ou de grave ameaça de violação de direitos.



§ 5º Devem ser asseguradas a formação, qualificação e treinamento continuados das equipes de referência e de outros profissionais vinculados ao Servidoso, inclusive daqueles contratados por meio de convênios, acordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com consórcios públicos ou com a rede socioassistencial vinculada ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2022-6777

